

## ICMS – PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS – O DIREITO AO CRÉDITO EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE

O aproveitamento do **crédito de ICMS** na compra de produtos intermediários sempre foi objeto de discussões polêmicas, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial.

Esse direito é garantido por lei na aquisição de matérias-primas e produtos de uso e consumo.

No entanto, em se tratando de produtos intermediários, que são **necessários à produção**, mas não podem ser classificados como insumos e não são consumidos de forma imediata, o direito não é garantido.

São aqueles itens adquiridos pelas indústrias que não se enquadram como matérias-primas nem como materiais de uso e consumo.

Na realidade, eles são consumidos no processo produtivo, mas não compõem o produto final.

A título ilustrativo, podem ser citadas as peças para veículos em uma transportadora ou peças de maquinários em uma indústria têxtil.

Ou seja, são itens indispensáveis à produção (necessários à realização do objeto social), mas que não aparecem no produto/serviço final e são desgastados gradualmente.

Dessa forma, a princípio, esses produtos intermediários também devem gerar créditos de ICMS para as empresas.

Mas esse não é o entendimento firmado, tanto pelos Fiscos Estaduais, quanto pela jurisprudência majoritária.

Com efeito, a interpretação atualmente dominante é no sentido de que a lei define que os créditos só podem ser aproveitados no caso da aquisição de mercadorias que integrem o produto final na condição de elemento indispensável ou que sejam **completamente consumidas** durante o processo industrial.

E, assim, com fundamento no desgaste total e imediato, os produtos intermediários não conferem o direito ao crédito, pois, a despeito de serem necessários para a produção, nem sempre são consumidos imediatamente e, muito menos, integram o produto final.

Contudo, esse entendimento começa a sofrer alteração para reconhecer o direito ao crédito em razão da essencialidade do produto intermediário.

De fato, recentemente, (agosto do corrente ano), a 1ª Turma do STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.800.817 – SP, do qual foi Relator o Ministro Gurgel Faria, decidiu que a LC nº 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial.

Tem-se, assim, que a forma (integrante ou não do produto final) e o tempo de duração (imediato ou prolongado) do consumo do produto intermediário no exercício da atividade empresarial não mais infirmam o direito ao creditamento do ICMS, o qual, portanto, também deve ser reconhecido em relação às mercadorias que, por sua duração estimada, necessitam de reposição periódica para o correto funcionamento da matriz produtiva.

Novamente, a essencialidade está sendo o fator dominante para o reconhecimento do direito ao crédito, desta feita, do ICMS.

Os precedentes são importantes, pois apontam para uma nova interpretação, fundamentada na lei e que se apresenta mais justa e condizente com a atividade empresarial.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares